

Lei nº 1.918, de 09 de fevereiro de 2026.

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.465, DE 29 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 3º, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

- 1º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará cargo da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

- 1º - Para a efetivação do Inciso XIV, deste Artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.
- 2º - Após analisada a Secretaria Municipal de Governo, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades especificadas.

Art. 3º - O § 2º do artigo 18, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -

- 1º -

- 2º - Para a efetuação do pagamento das despesas decorrentes da participação dos Conselheiros Tutelares nos eventos mencionados no caput do Artigo, será necessário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o encaminhamento de solicitação de participação e de documentodetalhado e comprobatório da realização dos mesmos, para a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 4º - O § 3º do artigo 31, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 -

- 1º -
- 2º -
- 3º - Para a efetivação do disposto no caput do Artigo, será necessário o encaminhamento oficial pelos Conselheiros Tutelares à Secretaria Municipal de Governo, da escala de férias para o exercício subsequente até o mês de outubro.

Art. 5º - Os § 1º, 3º e 5º do artigo 32, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 -

- 1º - Para a efetivação do disposto no Inciso I, deste Artigo será necessário o encaminhamento de documento oficial do Conselheiro Tutelar, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para a análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.
- 2º -
- 3º - O Conselheiro Tutelar requerente, somente poderá usufruir do benefício da licença, após a deliberação favorável da Secretaria Municipal de Governo ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 4º -
- 5º - Permanecendo a decisão pela desaprovação da Secretaria Municipal de Governo, o Conselheiro Tutelar que deliberadamente infringir as normas estabelecidas neste parágrafo, estará

sujeito as sanções previstas na presente Lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 11 de fevereiro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Prefeito Municipal